

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL (*)

Jacyr Villar de Oliveira

I. Fundamentos da tese.

São os seguintes, em síntese, os fundamentos da tese:

1)

a. — Seus ilustres autores partem da análise histórica da instituição do Ministério Público, constituindo, nas origens, como um corpo de funcionários voltados para a defesa de *interesses estritamente particulares ou pessoais*, primeiro do rei, depois do governo (executivo), mas, ainda aqui, sem a preocupação da defesa de interesses coletivos ou sociais.

b. — Com a revolução francesa passou a ser elo de ligação entre o executivo e o judiciário, mantendo, todavia, a representação dos interesses particulares da administração, situação que foi conservada no código napoleônico.

c. — Hoje, porém, dada a importância do Estado Moderno, deve o Ministério Público velar pela *salvaguarda dos superiores interesses da comunidade politicamente organizada*.

(*) Relatório da tese de mesmo nome, apresentada no IV Congresso Nacional do Ministério Público (Uberlândia), pelos Drs. Antônio Raphael da Silva Salvador, Luiz José Prêzia Oliveira, Milton Sanseverino e Walter Theodósio.

Daí o exercício, pelo Ministério Público, da ação penal pública.

Daí agir ele, atualmente, como *representante da lei*, não mais como mero agente do executivo, e sim personificando os "supremos ideais da coletividade", numa palavra: atua como *órgão do interesse público*, quer no processo penal, quer no processo civil.

d. — Donde o conceito de Ministério Público, no momento, "*como autêntico órgão da lei*" ou "*verdadeiro órgão de justiça*", a serviço do interesse público.

2)

a. — O legislador de 1973, atento a estas idéias, elaborou a norma do item III do art. 82 do Código de Processo Civil, que vem sugerindo vários problemas, tais como: *quando* haverá interesse público? *Que* se deve entender por interesse público? *A quem* cabe determinar, no processo, a presença do interesse público?

b. — Os tesistas tecem considerações sobre a origem de tal inciso, decorrência de emenda ao projeto de lei apresentada na Câmara dos Deputados com o objetivo de aproveitar as conclusões da tese do promotor gaúcho, Dr. SÉRGIO DA COSTA FRANCO, que pretendia a intervenção do Ministério Público em todas as causas que envolvessem as pessoas públicas de direito interno e suas autarquias.

Todavia, o texto aprovado e sancionado deu ao Ministério Público a atribuição de intervir "em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte", o que a LUIS ANTÔNIO DE ANDRADE pareceu redação perigosa pelos termos excessivamente genéricos, vagos e imprecisos, opinando que nada haveria a objetar, se a enumeração fosse em "numerus doensus".

3)

Trazem, como elementos principais de direito comparado, o art. 70 da lei processual italiana: "Il pubblico ministero... Può intervenire in ogni altra causa in cui ravvisa un pubblico interesse" (última parte), dispositivo tomado como paradigma pelo legislador de 1973 e o decreto 72.684, de 20 de julho de 1972, que introduziu importantes alterações no Código de Processo Civil francês, notadamente o artigo 7.º que *permitiu* ao Ministério Público agir em defesa da *ordem pública* por ocasião de fatos que atentem, direta e principalmente, contra ela, e o artigo 9.º que o autorizou pedir vista de qualquer outra causa, na qual *ele* repute deva intervir.

4)

A seguir fazem os doutos membros do Ministério Público de São Paulo análise do conceito de INTERESSE, como "a relação entre a pessoa e o bem", para distinguir entre *interesses disponíveis* e *indisponíveis*, os primeiros, os que são regulado por *norma jurídica dispositiva*, submetidos apenas, à vontade da parte; enquanto que os segundos são os regulados por norma *cogente, imperativa ou de ordem pública*, que independem da vontade exclusiva de seu titular. Nestes casos, de *interesses indisponíveis*, onde há *interesse público*, deve intervir o Ministério Público, "*preveja ou não a lei sua intervenção*".

5)

Quanto ao que seja o INTERESSE PÚBLICO afirmam são ser fácil defini-lo, sendo sempre mais cômodo desdobrar a sua idéia do que formular um conceito único, já que é figura extremamente avessa às definições.

São suas estas palavras: "Preferimos, por isso, não enfrentar a questão..."

Estabelecem, por outro lado, diferenciação entre o *interesse público*, sinônimo de "interesse geral da sociedade, de interesse do Estado enquanto comunidade politicamente organizada" e o *interesse coletivo*, que é o relativo "a um certo grupo ou a uma coletividade de pessoas".

6)

Sobre *a quem* caiba determinar, num dado caso, a presença ou ausência de interesse público, a exigir a intervenção do Ministério Público, concluem a favor: a) da lei; b) da doutrina e c) da jurisprudência, nos dois últimos casos, supletivamente.

7)

Os cultos tesistas formulam as seguintes hipóteses relativas à *avaliação do interesse público*:

a) o promotor público concorda com a opinião do juiz pela presença do interesse público, e não haverá problema;

b) o promotor público discorda do juiz.

Neste caso prevalece a conclusão do órgão do Ministério Público, para não intervir, com base nos *princípios da independência funcional*, quer com relação ao poder executivo, quer ao poder judiciário,

e da *liberdade de consciência*, só devendo o órgão obediência à lei e à própria consciência.

Há, no caso, o reconhecimento ao Ministério Público do "*poder discricionário, na avaliação do interesse público*", cabendo-lhe comunicar ao Procurador-Geral da Justiça seu ponto de vista divergente do órgão julgador.

Se o M.P. quer intervir e o Juiz não reconhece a existência de interesse público cabe àquele *agravar de instrumento* (CPC art. 522 c/c 162, § 2.º e 499).

c) O Ministério Público tem dúvida em relação à presença ou ausência do interesse público, caso em que deverá intervir ("*in dubio pro societatis*")

8)

Sem hesitação os autores da tese afirmam que a intervenção do Ministério Público prevista no art. 82, III, é **OBRIGATÓRIA**, embora tenham os seus órgãos a prerrogativa de avaliar, discricionariamente, a necessidade de sua intervenção, não em termos de oportunidade ou conveniência, mas como um "*prius*" que deve ser reconhecido na determinação do interesse público. A intervenção, em si, será um "*posterius*".

9)

Invocam o *princípio da oportunidade de intervenção* para justificar a conclusão de que basta, para não haver nulidade, que se provoque a manifestação do órgão do Ministério Público, a quem caberá dizer da existência ou não do interesse público, sendo que ausente este, desnecessária a participação do Ministério Público.

A recusa do Ministério Público, desde que se lhe tenha dado chance de atuar, não é causa de nulidade.

O essencial é a *VISTA* ao Ministério Público, pelo juiz ou tribunal.

Suscitam, à guisa de exemplo, o mesmo que se passa em relação ao *princípio do contraditório*.

A *qualquer tempo*, porém, o Ministério Público poderá intervir, desde que vislumbre a existência do interesse público.

II. — *As conclusões*

10)

Em decorrência, formularam estas conclusões principais:

PRIMEIRA: a intervenção do Ministério Público é indispensável em todos os casos em que se patenteia o interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, preveja ou não a lei precisamente (casuisticamente) essa intervenção;

SEGUNDA: a intervenção do Ministério Público, na hipótese de que cogita o inciso III, do art. 82, do Código de Processo Civil, é sempre obrigatória, na dependência, porém, de positivar-se, em cada caso, interesse público a resguardar;

TERCEIRA: essa avaliação (determinação) do interesse público, sem embargo de competir ao órgão jurisdicional, cabe, igualmente ao Ministério Público, que, dessa forma, não fica vinculado às conclusões do primeiro, tendo assegurada, assim, ampla liberdade de firmar sua convicção;

QUARTA: ao ter de identificar, em cada caso concreto, a existência ou inexistência de interesse público a defender o órgão do Ministério Público não fica adstrito senão à lei e à sua própria consciência, recorrendo subsidiariamente, quando for o caso, à doutrina e à jurisprudência;

QUINTA: o órgão do Ministério Público, ao recusar sua participação por reputar ausente o interesse público, deve fazê-lo fundamentadamente, comunicando sua resolução à Procuradoria Geral da Justiça;

SEXTA: da não participação ativa do Ministério Público nos casos em que este, contrariamente ao ponto-de-vista judicial, repute inexistente o interesse público, nenhuma nulidade decorre, respeitado que esteja o princípio da oportunidade de intervenção.

III. — *Observações sobre a tese.*

11)

Os cultos autores deste excelente trabalho são sinceros no afirmar:

“Não é fácil definir o que seja interesse público, devido não só à multiplicidade de aspectos pelos quais pode ser enfocado, como, particularmente, pela natural equivocidade de seu conceito. É sempre mais cômodo e factível desdobrar a sua idéia do que formular um conceito único, que lhe possa abarcar a anatomia inteiro, sem nada olvidar. Parece ser esta, de fato, uma figura extremamente avessa às definições pelas inúmeras dificuldades que oferece. Complexa e obscura, absorvedora e abrangente, nada mais difícil que conceituá-la. Preferimos, por isso, não enfrentar aqui a questão...” (fls. 18/19, grifos nossos).

Por outro lado, admitem tratar-se de *intervenção obrigatória*, a prevista no número III do art. 82 C.P.C..

Vale dizer: da não participação do Ministério Público, nos casos do referido dispositivo legal, a consequência será a *nulidade* do processo (arts. 84 e 246 do CPC), passível a sentença de ação rescisória, se o órgão do Ministério Público não tiver atuado, quando deveria tê-lo feito (art. 487, III, “a”).

Já tivemos oportunidade de, noutro trabalho de nossa autoria (“O Ministério Público e o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional através do direito processual civil”, 1974), escrever o seguinte:

Sobre o que seja o INTERESSE PÚBLICO os autores brasileiros que já escreveram sobre o assunto pensam e exemplificam diferentemente.

Para LUIS ANTÔNIO DE ANDRADE o dispositivo abrange todas “as causas de que participarem a União, os Estados, os Municípios, as autarquias e as empresas públicas, pois nelas estará sempre em jogo o “interesse público”.

Já FREDERICO MARQUES não inclui tais pessoas jurídicas, quanto à qualidade da parte, mas os órgãos que exerçam funções públicas ou a pessoa estatal que figura como parte, por exemplo: o Presidente da República (não pessoa física), as Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, um Estado estrangeiro; ou, quanto à natureza da lide: no mandado de segurança, na falência, na ação popular, nas questões sobre soberania nacional, na discussão da inconstitucionalidade das leis, ou de atos normativos.

PONTES DE MIRANDA, que não conceitua o que seja interesse público, apenas exemplifica, afirmando que a natureza da lide abarcaria causas como a ação popular de dissolução de sociedades que exerçam fins ilícitos ou imorais; e a ação direta de declaração de inconstitucionalidade da lei ou intervenção nos Estados-membros.

SÉRGIO SAHIONE FADEL, finalmente, não inclui o interesse particular do Estado, mas o interesse geral, coletivo, social.

Só por esta mostra se conclui da incerteza na exemplificação das causas em que deve funcionar o Ministério Público, o que reflete, ainda que os escritores não tenham conceituado expressamente o que seja interesse público, a idéia controvertida que fazem da locução.

Da divergência conceitual a consequência é a possibilidade, sempre existente, de um processo ser anulado pela falta de atuação do Ministério Público se o Juiz ou o Tribunal entender que o assunto ventilado é de interesse público, o que atingirá até a coisa julgada, dando oportunidade à ação rescisória para a qual o Ministério Público terá, agora, legitimidade ativa nos termos do art. 487, III, "a". Será um desperdício de tempo, de dinheiro e de produtividade do aparelho judiciário, já tão sobrecarregado.

Inteligente a observação de **CELSO AGRÍCOLA BARBI**:

"É uma fórmula extremamente genérica.

Quando é que se vai, e como é que se vai, determinar a necessidade da presença do Ministério Público numa lide, pela qualidade da parte?"

Que é o INTERESSE PÚBLICO, afinal?

No texto do Anteprojeto do Código de Processo Civil apresentado, em 8 de janeiro de 1964, pelo seu autor. Professor Alfredo Buzaid, ao Ministro da Justiça, o art. 91, III determinava a intervenção do Ministério Público:

"Em todos os demais processos, em que há interesse público, QUANDO E PELA FORMA determinada por lei". (grifos nossos)

Já o texto do Projeto de Lei 810, de 1972 (Diário do Congresso de 8 de agosto de 1972 — Suplemento 64), enviado ao Congresso, trazia esta redação, no art. 87, número III:

"Em todos os demais processos em que há interesse público, NA FORMA DETERMINADA POR LEI". (grifos nossos)

O texto final da lei, por força de emenda apresentada na Câmara dos Deputados, ficou:

“Em todos os demais processos, em que há interesse público, EVIDENCIADO PELA NATUREZA DA LIDE OU QUALIDADE DA PARTE”. (grifos nossos)

A toda evidência, a redação do Ilustre Autor do Código era melhor do que a que acabou entrando em vigor. A emenda, que deu origem à redação em tela, foi inspirada em trabalho de um membro do Ministério Público do Rio Grande do Sul, *SÉRGIO DA COSTA FRANCO*, cuja ementa é a seguinte:

“Aos casos de intervenção do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, na órbita do Código de Processo Civil, cabe acrescentar, em caráter geral, a obrigatória intervenção EM TODOS OS FEITOS EM QUE HAJA INTERESSE DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO”. (grifos nossos)

Dada a extensão do texto de lei sancionado, não se pode buscar na interpretação histórica a explicação para a análise do mesmo. Porque, se assim ocorrer, claramente será restringido o conteúdo do inciso, o que não é correto.

Outra interpretação não pode ser dada, com efeito, senão a de ampliar-se a aplicação do princípio de intervenção do Ministério Público a todos os casos em que haja um INTERESSE PÚBLICO em jogo: seja da pessoa jurídica de direito público, como tal; seja de órgãos personificados; seja naquelas hipóteses em que há um interesse, não próprio, patrimonial, da pessoa jurídica de direito público, mas da coletividade, como um todo.

Pena de nulidade do processo. A ser declarada, talvez, no Supremo Tribunal Federal!

Acerca da locução *interesse de ordem pública*, uma pesquisa na doutrina leva a verdadeiras perplexidades, dada a variabilidade com que se procura montar as bases sobre que deve ser ele edificado.

Variável de Estado a Estado para *PONTES DE MIRANDA*, de doutrinador a doutrinador na palavra de *MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES*, de tribunal a tribunal, é um dos termos jurídicos dos mais discutidos. Até o legislador reflete a instabilidade da doutrina porque ora elege como de ordem pública o que não o é, ora deixa de assim considerar, quando devia fazê-lo, é a lição ministrada por *RAFAEL BIELSA*.

Segundo *JULLIOT DE LA MORANDIÈRE* “a idéia de ordem pública passou a ser menos um elemento legal do que jurisprudencial”, o que, no nosso entender, é muito perigoso, pela extensão que possa ter, sendo, ainda, do magistério deste jurista francês:

"a doutrina se serve a cada instante no direito privado, mas cuja análise não ousa aprofundar, com receio da incerteza a que seria conduzida". (grifo nosso)

De certa época para cá tem sido cada vez mais intenso, acentuado e abrangente este interesse público, diferenciador da norma de ordem pública nas relações jurídicas substanciais.

Em suma: o conceito de interesse de ordem pública não é tranqüilo na doutrina. É de uso arbitrário para o legislador. Variável, para a jurisprudência.

Nosso Código não previu a modalidade da *intervenção facultativa* do Ministério Público, "custos legis".

Do referido trabalho, de nossa lavra, destacamos ainda, estes trechos:

"É uma área que ficou a descoberto, e que poderia ser muito bem explorada pelo legislador.

E com enorme proveito, pois, dada a faculdade de agir, da não participação inoocorreria a sanção de nulidade absoluta do processo.

Ganhariam as partes e o Direito, por melhor realização da JUSTIÇA, já que, com os poderes concedidos no art. 83 e a possibilidade irrestrita de recorrer constante do art. 499, § 2.º, sem as sanções do art. 246, a colaboração do órgão do Ministério Público ao Juiz seria inestimável.

Poder-se-ia mesmo pensar na figura de um Juiz sem poder de decisão, ou de mais um membro nos Tribunais, sem direito de voto, mas que, num e noutro caso, seria o defensor da lei, atuando amplamente na pesquisa da verdade mediante a produção de provas, equidistante mesmo delas, no que tange ao Direito, e fiscalizando, até, o próprio órgão do Poder Judiciário, incumbido da prestação jurisdicional."

O compromisso do Ministério Público seria, livre da pressão de uma interveniência obrigatória, apenas com a JUSTIÇA, isto é, com uma decisão "SECUNDUM IUS".

A modalidade de intervenção facultativa existe na FRANÇA, na BÉLGICA, na ITÁLIA e na UNIÃO SOVIÉTICA.

Os Código de Processo Civil francês e belga, no art. 83, último parágrafo, tem o seguinte preceito:

"Le procureur du Roi (le procureur de la République, para a França, e le procureur impérial para a Bélgica) pourra néanmoins prendre communication de toutes les autres causes dans lesquelles il croira son ministère nécessaire; le tribunal pourra même l'ordonner d'office".

O da Itália é este, no último parágrafo do art. 70:

"Può infina intervenire in ogni altra causa in cui ravvisa un pubblico interesse".

A Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de 5 de dezembro de 1936 (texto em tradução para o italiano), prescreve no art. 113:

"L'alta sorveglianza sulla esatta applicazione delle leggi da parte di tutti i Ministeri e delle istituzioni e dei cittadini dell'U.R.S.S. è affidata al Procuratore Generale dell'U.R.S.S."

Na União Soviética, com fundamento na lei constitucional, o Ministério Público pode atuar, amplamente, visando o cumprimento das leis e o incremento da sua legalidade, inspeção que exerce, exatamente, através da participação no processo civil. Lá o Procurador Geral PODE agir (e mesmo deve, segundo a filosofia de "intervenção do Estado nas relações de Direito Privado, nos litígios civis"), em qualquer fase do processo civil, ainda que para recorrer sem mesmo haver participado do processo em primeira instância, por iniciativa própria ou do tribunal, e em qualquer processo civil. A limitação que houver estará ligada à orientação que deve ter, como homem político, membro "nominato dal Soviet Supremo dell'U.R.S.S. per la durata di sette anni", segundo o art. 114 da Constituição, e, por consequência, em razão das finalidades sociais da política soviética.

* * *

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem já adotado a praxe de ouvir o Ministério Público nos processos em que o poder público participa, independentemente de texto expresso neste sentido, servindo, tal orientação, como precedente para uma função fiscalizadora por determinação e por interesse do Poder Judiciário.

Importante dispositivo contém o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (em vigor a partir da 15/10/1970) no artigo 56:

"O Procurador-Geral terá vista dos autos:

.....

XIV — nos demais processos, quando o requerer, ou pela re-

levância da matéria, o solicitar o Relator, a Turma ou o Plenário”.

Na realidade, há certos assuntos que, embora não sejam de ordem pública, apresentam tal relevância, pela repercussão que possam ter, que justificam a audiência e fiscalização do órgão do Ministério Público, o que pode ser solicitado tanto pela própria parte como determinado pelo juiz.

Poderá também haver interesse da parte a fim de evitar a atuação prepotente, arbitrária do juiz, funcionando, então, o Ministério Público que, pela natureza da função, será o adequado elemento capaz de neutralizar qualquer atitude do órgão judicante carregada de abuso de autoridade.

Constitui o excesso de poder (excés de pouvoir), na conceituação de *PAUL CUCHE* e *JEAN VINCENT*, “uma usurpação cometida pelo poder judiciário sobre o poder legislativo ou sobre o poder executivo”; e na de *CHIOVENDA* “consiste na violação dos limites opostos à atividade do juiz, diferentes do limite a que chamamos “competência”; e tal ocorre toda vez que “juiz algum poderia decidir”.

Por isso, tão ou mais inconveniente, em relação ao ABUSO DE DIREITO, é o ABUSO ou EXCESSO DE PODER que, se ocorre com o poder executivo pode verificar-se, da mesma forma, com o poder judiciário, cujos atos de seus órgãos, nestas circunstâncias, por se desviarem das finalidades legais, morais e sociais são eivados de nulidade.

Finalmente, se não age por provocação da parte ou do juiz, deve ficar aberta ao Ministério Público a chance de intervir no processo quando, na medida das necessidades do interesse público ou do interesse da ordem pública ou pela relevância da matéria, “sponte propria” entender necessária sua atuação no processo civil.

Ninguém como o próprio órgão, dada sua formação profissional e incumbido especialmente da preservação da ordem jurídica, na palavra de *SEABRA FAGUNDES*, será melhor para avaliar da oportunidade de sua intervenção”.

Por isso, entendemos que a forma de intervenção *facultativa*, dentro da sistemática das nulidades adotada pelo nosso Código de Processo, e de acordo com a regulamentação de nossa ação rescisória, é medida que não acarretará os males que o atual sistema legal pode trazer às partes, como tem sido em geral admitido.

Tal conclusão se baseia ainda na falta de um conceito definitivo sobre o que seja o *interesse público*, como aliás dito pelos próprios

ilustrados membros do Ministério Público paulista. Outro não foi o entendimento a que chegaram os doutos membros do Ministério Público do então Estado da Guanabara, Drs. CARLOS OCTAVIO DA VEIGA LIMA, LUIZ FERNANDO CARDOSO DE GUSMÃO, SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA e SIMÃO ISAAC BENJÓ, quando no Simpósio sobre o novo Código de Processo Civil realizado em agosto de 1974, numa promoção da Associação dos Magistrados do Estado da Guanabara, tiveram sua tese aprovada, inclusive quanto à sugestão para a redação do n. III do art. 82, que é esta:

art. 82. — Intervirá o Ministério Público:

I —

II —

III — nos demais casos em que a lei determinar.

§ único. — O Ministério Público *poderá* intervir em quaisquer outras causas em que entender presente o interesse público. (grifos nossos)

12)

Já no que tange ao *poder discricionário* do Ministério Público na avaliação do que seja o interesse público, colocamo-nos de pleno acordo com os senhores tesistas, pelos fundamentos pelos mesmos apresentados.

Em caso de divergência entre a conclusão do órgão do Ministério Público e o Juiz deve prevalecer a daquele.

Neste sentido, são as opiniões de CARNELUTTI (Istituzioni, 1951, I/200); VIRGILIO ANDRIOLI (Commento al Codice di Procedura Civile, 1943, I/187, 189); ALLORIO e D'AMÉLIO, embora SALVATORE SATTA discorde (Commentario al Codice di Procedura Civile, 1959 I/243), o mesmo ocorrendo com PIERO CALAMANDREI (Instituciones de Derecho Processual Civil, 1962, II/465, 468).

Entre os autores brasileiros, adeptos da manifestação discricionária do Ministério Público, podemos citar: E.D. MONIZ DE ARAGÃO (Comentários ao C.P.C. 1.ª ed., II/301) e CELSO AGRICOLA BARBI (Comentários ao C.P.C., 1975, I vol., tomo II/380).

Para nós, pois, será suficiente que o órgão judicante abra vista ao Ministério Público para o fim de participar da causa em que repute presente o interesse público, não advindo nulidade, caso o órgão da fiscalização da lei, deixe de atuar por entender ausente aquele interesse.

Num ponto, apenas, pensamos *data venia*, merecer reparo a conclusão *QUINTA*. É para possibilitar ao Procurador-Geral da Justiça, como órgão máximo do Ministério Público, a intervenção no feito, por ele próprio ou por outro membro por ele designado, na hipótese de divergência entre o Juiz e o Promotor e este recusar a atuação por considerar inexistente o interesse público. Se os ilustrados tesistas admitem que o próprio órgão recusante pode, a qualquer tempo, mudando de opinião, por vislumbrar, então, o que antes não havia entrevisto, participar no feito de maneira a mais expressiva, certo será abrir ao chefe do Ministério Público a possibilidade de também fazê-lo, sobretudo porque, se ao Ministério Público cabe agravo de instrumento, quando discordar do Juiz, a este nenhuma providência caberia, em caso de recusa equivocada do "custos legis". Com isso, estabelecer-se-ia verdadeiro equilíbrio de posições e soluções entre o magistrado, sujeito à revisão de seu entendimento, pelo juízo de segundo grau, e o Ministério Público igualmente submetido a reexame pelo seu Chefe, o Procurador Geral da Justiça.

CONCLUSÕES DO RELATOR:

PRIMEIRA: Formular o seguinte substitutivo para a *primeira conclusão* da tese, como um princípio geral e levando em consideração a sistemática de nosso direito positivo:

"A intervenção do Ministério Público é *indispensável* em todos os casos em que se patenteia o interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, *desde que expressos em lei, e facultativa*, nos demais casos.

SEGUNDA: Sugerir a *aprovação* da *segunda conclusão* da tese, cujos autores, aqui, trabalham efetivamente com o direito positivo (inciso III do art. 82 do C.P.C.).

TERCEIRA: Sugerir a *aprovação* das *conclusões terceira, quarta e sexta* da tese.

QUARTA : Sugerir a *aprovação* da *conclusão quinta* da tese, à qual deve ser acrescentado o seguinte:

"cujo Procurador Geral deve intervir na causa ou designar outro órgão para fazê-lo, se discordar das razões do recusante".